

PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 05/12/2023

79 TC-005312.989.18-9

Câmara Municipal: Paulínia.

Exercício: 2018.

Presidentes: Ednilson Cazellato e Danilo Henrique Macedo de Barros.

Períodos: (01-01-18 a 06-11-18) e (07-11-18 a 31-12-18).

Advogado(s): Marcelo Pelegrini Barbosa (OAB/SP nº 199.877), Leonardo Espártaco Cezar Ballone (OAB/SP nº 232.241), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Elisama Franco Paulino Vantin (OAB/SP nº 333.934), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843), Thais Galvão de Alencar Rodrigues (OAB/SP nº 264.282) e Thiago Carvalho de Moura Lopes (OAB/SP nº 273.721).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-3.

Fiscalização atual: UR-3.

Sustentação oral proferida em sessão de 19-09-23.

(GC DER-25)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. OBSERVOU OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LRF. FALHAS RELATIVAS A DESPESAS COM VIAGENS, LICITAÇÕES, CONTRATAÇÕES E EXECUÇÃO, QUADRO DE PESSOAL E CONTABILIDADE. RECOMENDAÇÕES. REGULAR COM RESSALVAS

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais do exercício de **2018**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA**.

1.2. Após inspeção "*in loco*", a fiscalização da Unidade Regional de **Campinas – UR – 03** elaborou relatório constante do evento 9.1, cuja conclusão aponta as seguintes ocorrências:

B.3.3.4.1. – VEREADORES:

→ Inadimplemento de acordos para devolução de valores por ex-vereadores;

B.4.2. - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

→ Despesas com viagens sem justificativas plausíveis;

C.2.1.1. LICITAÇÕES:

→ Afrontas a dispositivos da Lei 8.666/93 e sobrepreço na compra de telhas;

C.2.2. CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO:

→ Ausência de formalização de termo aditivo;

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL:

→ Problemas no acompanhamento de diversos contratos;

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO AUDESP:

→ Repasse de dados equivocados referentes ao Quadro de Pessoal;

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL:

→ Admissão em cargos em comissão com atribuições técnicas;

E.3. ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCE:

→ Desatendimento às recomendações deste Tribunal de Contas.

1.3. Regularmente notificados, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93 (evento 13), os responsáveis Srs. **EDNILSON CAZELLATO** e **DANILO HENRIQUE MACEDO DE BARROS** apresentaram suas justificativas devidamente acompanhadas de documentos, cujas peças foram juntadas nos eventos 41 e 45.

1.4. Atenderam voluntariamente a intimação, também, a própria **CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA**, representada por seus Procuradores efetivos, bem como o sucessor para o exercício subsequente na chefia do Legislativo Sr. **JOSÉ CARLOS COCO DA SILVA**, cujas justificativas foram juntadas nos eventos 26 e 43.

1.5. Após a consumação do contraditório, os autos foram encaminhados ao **Ministério Público de Contas** para os fins regimentais, e o Parquet manifestou-se no sentido da **REPROVAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS**, nos termos do art. 33, inc. III, da Lei Complementar Estadual 709/93, em razão da escolaridade dos assessores comissionados que a seu ver é incompatível com as atribuições dos cargos. (evento 75).

1.6. Extrai-se ainda da documentação constante dos autos, que os parâmetros Constitucionais e aqueles impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal foram observados durante a gestão.

1.7. A análise das contas antecedentes tem histórico desarmônico¹.

É o relatório.

2017	-	TC- 6267.989.16	<i>Em trâmite</i>	DOE __/__/20__
2016	-	TC- 5653.989.19	<i>Irregularidade (recurso em trâmite)</i>	DOE 09/07/2021
2015	-	TC- 1063.026.15	<i>Regularidade</i>	DOE 21/10/2017
2014	-	TC- 2899.026.14	<i>Regularidade</i>	DOE 24/01/2017

2. VOTO

PAULÍNIA²

População estimada [2021]: 110.537 pessoas

PIB per capita [2021]: R\$ 344.390,47

IDHM – Índice de Desenvolvimento Humano Municipal é estimado em 0,795

Trabalho e Renda: Em 2020, a renda média mensal era de 4,5 salários-mínimos, e a proporção de pessoas ocupadas em relação à população total era 43%. Além disso o percentual da população com rendimento nominal mensal de até meio salário-mínimo é de 30,7%. Em 2020 a cidade possuía 51.639 empregos formais.

Educação: Em 2021, os alunos do ensino fundamental da rede pública da cidade tiveram nota média de 6,3 no IDEB. Possui 30 escolas e 766 docentes para operar o ensino fundamental, e 13 escolas com 276 professores para atender o ensino médio. A taxa de escolarização (de 6 a 14 anos) foi de 97,9 %, com 14.263 matrículas no ensino fundamental e 3.673 no ensino médio.

Saúde: A taxa média de mortalidade infantil é de 9.83 óbitos por 1000 nascituros, e a de internações por diarreia é de 0.2 por 1000 habitantes. Possui 20 estabelecimentos de saúde.

Território e Ambiente: Possui 39,50km2 de área urbanizada. Apresenta 94,1% de domicílios com esgotamento sanitário, 95,6% em vias públicas com arborização, sendo 47,8% delas com urbanização adequada (presença de bueiro, calçada, pavimentação e meio-fio).

2.1. Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA**, relativas ao exercício fiscal de **2018**.

2.2. A instrução indica que os atos de gestão foram praticados em conformidade com os limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal.

2.3. Além desses aspectos formais e fiscais, constato que a instrução do feito, excepcionalmente autoriza que o juízo de mérito caminhe no sentido da aprovação dos demonstrativos, não só diante do teor das justificativas ofertadas, da plausibilidade das medidas anunciadas e das providências já adotadas, mas também em virtude da superação das falhas que embasam o juízo de reprovação expresso pelo Ministério Público de Contas.

2.4. Com efeito, nos termos do entendimento jurisprudencial mais recente desta corte em relação a premissa de formação técnica atestada por diploma de nível superior para o exercício de cargos comissionados típicos de assessoramento, o colegiado formou consenso no sentido de que só será exigível se a própria lei que criou estes postos de trabalho estabelecer o

² Dados oficiais do IBGE – <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/paulinia/panorama>

requisito de forma expressa.

No caso vertente, portanto, não há que se presumir eventual inconstitucionalidade na nomeação por falta de habilitação acadêmica do ocupante, conforme já decidiu, inclusive, o próprio Supremo Tribunal Federal no deslinde da ADI 3174/SE, ao referendar o voto condutor do Ministro Luís Roberto Barroso, segundo o qual o artigo 37, V, da Carta Magna determina apenas que os empregos públicos providos por meio de comissionamento tenham natureza de diretoria, chefia ou assessoramento, cabendo à lei de criação desses cargos a fixação dos requisitos de escolaridade, especificando-os caso a caso.

2.5. Considero razoável destituir também as críticas relativas à eventual superestimativa orçamentária deduzida do percentual de devolução de repasses devolvidos aos cofres do Poder Executivo, primeiramente porque o art. 29-A, § 1º, da Lei Maior prevê que a adequação ao percentual limite para gastos com folha de pagamento seja apurada sobre a **receita** da Edilidade, e não sobre a despesa, circunstância que deslegitima qualquer hipótese de dedução das sobras antes do cálculo.

Além do que, levando-se em consideração uma conjuntura onde o controle interno passasse a punir a devolução ordinária de duodécimos, os maiores especialistas em finanças públicas alertam para a disseminação de uma prática ruínoza tecnicamente denominada de “*rush orçamentário*”, em que os gestores legislativos vão promover uma gastança desmedida para arruinar os duodécimos excedentes a fim de evitar sanções ou perda futura de recursos.

2.6. E para concluir o rol de falhas passíveis de afastamento, incluo a catalogada no item **B.4.2. - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE**, que censura as despesas com viagens realizadas por vereadores para viabilizarem agendas político/administrativas com autoridades Estaduais e Federais.

Notadamente em razão de a Edilidade haver demonstrado a eficácia da ação dos Vereadores no esforço político para assegurar recursos provenientes de emendas parlamentares para o desenvolvimento de projetos no município. Não há dúvida que no sistema da democracia representativa, a

atuação conjunta de todas as lideranças da comunidade na persecução do bem comum, é prática legítima e pertinente à atividade política.

Então, uma vez observados os princípios constitucionais, bem como o comedimento dos gastos com os recursos de Adiantamentos, para os deslocamentos necessários ao cumprimento das agendas com Deputados Estaduais, Federais e outras autoridades de esferas superiores, não há que se cogitar eventual impertinência da conduta.

2.7. De outro prisma, considero substanciais na prestação de contas em exame, os apontamentos elencados nos itens **C.2.1.1. LICITAÇÕES; C.2.2. CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO e C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL**, em que se encontram pontuadas algumas falhas relevantes, a começar pela **TOMADA DE PREÇOS nº 02/2018**, que licitou uma obra de engenharia para substituição do telhado do prédio sede da Câmara, com fornecimento do material e mão de obra. Ocorre que o edital exigiu profissional registrado como responsável da empresa junto ao CREA para fins de atestação e visita técnica, além de apresentar inconsistência na pesquisa previa de preço e outras inadequações durante a execução contratual.

Além disso, o gestor se utilizou de um contrato de fornecimento e manutenção de cartão vale-refeição que a Edilidade mantém com a empresa Verocheque Refeições Ltda, para repassar o Abono Natalino aos servidores da Câmara Municipal, sem justificativa ou formalização de termo aditivo para execução dessa tarefa de natureza diversa do objeto original.

E conquanto a argumentação contida nas quatro peças de defesa tenha se esforçado para justificar as falhas, ressalto que os demonstrativos apresentados pelo Chefe do Legislativo no exercício em epígrafe só se esquivam de reprovação pela série de impropriedades verificadas na condução de procedimentos licitatórios e contratações porque o relatório da auditoria não traz a qualquer evidência concreta de dano ou prejuízo ao erário.

Todavia, não se livra a Edilidade da **DETERMINAÇÃO** expressa para que ao elaborar e conduzir procedimentos licitatórios pertinentes a aquisições de bens e serviços, assim como celebrar e fiscalizar a execução de

contratações públicas, o gestor deve balizar sua conduta pelos princípios constitucionais aplicáveis, formalizando todos os atos conforme previstos na legislação pertinente, com arrimo mais específico nos dispositivos das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 14.133/2021.

2.8. Finalmente, é imprescindível e pedagógico para o aperfeiçoamento da gestão legislativa, consignar **RECOMENDAÇÕES** expressas em relação aos apontamentos remanescentes, nos seguintes termos:

- a) Ajuste sua escrituração aos preceitos da nova Contabilidade Pública, observando a adequação, o formalismo e a tempestividade dos lançamentos, em respeito e observância aos Princípios da Oportunidade, Fidedignidade, Evidenciação Contábil e Transparência, nos termos do que preceituam os artigos 83 da Lei nº 4.320/64 e 1º, §1º, da LRF.
- b) Assegure a observância e eficácia das instruções, recomendações e determinações exaradas por este Tribunal.

2.9. Isto posto, meu **VOTO** no sentido da **REGULARIDADE com determinação e recomendações** das contas relativas ao exercício fiscal de 2018, da CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação desta Corte.

Em conformidade com dispositivo próprio do mesmo diploma normativo, dou **quitação** aos responsáveis.

Após o trânsito em julgado:

- i) Remeta-se cópia mediante ofício, à **Câmara Municipal de Paulínia**, para que tome ciência do inteiro teor dessa decisão;
- ii) Deverá a fiscalização, durante a próxima auditoria, certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e efetuou a providência recomendada;
- iii) Ao final, ao Cartório para as providências de praxe,

procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

É como voto.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO